

Artigo 13 — A responsabilidade pelos encargos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas relativos a aposentadorias e pensões ficará transferida para o Estado.

Artigo 14 — A empresa se sub-rogará nos direitos e obrigações decorrentes de contratos e convênios de responsabilidade do Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Artigo 15 — O Instituto de Pesquisas Tecnológicas será extinto, por decreto, no momento em que suas atividades passarem a ser desenvolvidas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. — IPT.

Artigo 16 — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao remanejamento dos saldos de dotações orçamentárias consignadas ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

Artigo 17 — O Poder Executivo consignará, nas propostas orçamentárias anuais, dotações destinadas a atender à despesa com a concessão de subvenções econômicas à empresa de que trata esta lei.

Artigo 18 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
 Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
 José Ephim Mindlin, Secretário de Cultura, Ciência e Tecnologia
 Luis Arrobas Martins, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de dezembro de 1975.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 897, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1975

Autoriza o Poder Executivo a constituir empresa sob a denominação de Companhia de Promoção da Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a constituir empresa, sob a denominação de Companhia de Promoção da Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — A empresa, cujo prazo de duração será indeterminado, terá sede e foro no território do Estado, podendo abrir filiais, sucursais e escritórios em qualquer parte do território nacional.

Artigo 2.º — A empresa terá por objeto promover e estimular a pesquisa científica e tecnológica dos setores público e privado, bem como contribuir para que se desenvolva o conhecimento científico e tecnológico, de maneira geral.

Parágrafo único — Encerrado o balanço anual da empresa, os eventuais resultados positivos, logrados em função de suas atividades, serão levados, uma vez feitas as reservas legais, a reservas especiais destinadas a ser reinvertidas na promoção do desenvolvimento científico e tecnológico, no campo da pesquisa básica e da aplicada.

Artigo 3.º — Na estrutura administrativa da empresa haverá um Conselho de Orientação, ao qual serão submetidos os projetos de pesquisa a serem financiados pela Companhia.

Parágrafo único — O Conselho a que se refere este artigo compor-se-á de um mínimo de seis e de um máximo de dez membros, representantes da comunidade científica e tecnológica e de usuários da pesquisa, nomeados pelo Governador, mediante lista tripartite proposta pelo Secretário de Cultura, Ciência e Tecnologia.

Artigo 4.º — O capital inicial da Companhia de Promoção da Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de São Paulo será de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), dividido em ações ordinárias nominativas do valor nominal de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, e será integralizado:

- I — em dinheiro, com recursos provenientes de créditos orçamentários;
- II — em bens móveis ou imóveis;
- III — em direitos e ações.

Parágrafo único — As ações serão subscritas pela Fazenda do Estado, que será sempre a detentora da maioria do capital social, por empresas constituídas pelo Estado, da qual seja ele acionista majoritário, e por autarquias estaduais.

Artigo 5.º — Aos estatutos da empresa serão incorporados os dispositivos do Decreto-lei Complementar n.º 7, de 6 de novembro de 1969, e alterações subsequentes.

Artigo 6.º — Os empregados da empresa de que trata esta lei serão obrigatoriamente contratados mediante processo de seleção, na forma a ser prevista nos estatutos.

Artigo 7.º — Poderão ser colocados à disposição da empresa servidores da Administração direta e indireta do Estado, com prejuízo dos vencimentos e salários e sem prejuízo dos demais direitos e vantagens dos cargos efetivos ou das funções de que sejam titulares, a critério dos servidores, desde que aprovados no processo de seleção referido no artigo anterior, contando-se-lhes o tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Artigo 8.º — O Poder Executivo consignará, anualmente, no orçamento, dotações destinadas a atender à despesa com a concessão de auxílios e subvenções e com a contratação de serviços, pela empresa.

Artigo 9.º — Para atender, neste exercício, às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria de Estado de Cultura, Ciência e Tecnologia, créditos especiais até a importância de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor dos créditos de que trata este artigo será coberto com os recursos provenientes de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação vigente.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda.
 Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça.
 Jorge Wilhein, Secretário de Economia e Planejamento.
 José Ephim Mindlin, Secretário de Cultura, Ciência e

Tecnologia.

Luis Arrobas Martins, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de dezembro de 1975
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.o

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Wandycck Freitas

REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E OFICINAS:
RUA DA MOCCA, 1839

ASSINATURAS

DIÁRIO DO EXECUTIVO, DIÁRIO DA JUSTIÇA E DIÁRIO DE INEDITORIAIS	
REPARTIÇÕES E PARTICULARES	FUNCIONÁRIOS ESTADUAIS
Anual Cr\$ 180,00	Anual Cr\$ 144,00
Semestral Cr\$ 95,00	Semestral Cr\$ 76,00

VENDA AVULSA

Número do dia	Cr\$ 1,50
Número atrasado	Cr\$ 2,56

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, serão contados do dia imediato ao que constar do recibo. A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente à I.O.E., à Rua da Mooca n. 1839 — CEP 03103-SP, ou através de carta, acompanhada de cheque nominal à Imprensa Oficial do Estado, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal. Vencido o prazo será suspensa independente de aviso prévio. Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional. Para um atendimento mais rápido disque para qualquer uma das 10 linhas do P.A.B.X. abaixo:

93-5186	93-5187	93-5188	93-5189	93-5180
92-3020	92-3238	93-0490	292-3829	92-6614
Publicidade	Ramal 20	Oficina de Jorna.	Ramal 29	
Assinaturas	Ramal 21	Artes Gráficas	Ramal 50	
Venda Avulsa	Ramal 23			

DIRETORIA

Telefones Diretos:

Diretor Superintendente	92-2863
Diretor Administrativo	292-3637
Diretor Comercial	92-3024
Diretor do Jornal	93-0484

DIRETORIA COMERCIAL

Seção de Compras	292-5438
------------------------	----------

PUBLICIDADE

Agência Central: Rua Maria Antônia, 294 256-7232

LEI COMPLEMENTAR N. 128, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1975

Cria cargos no Quadro da Secretaria da Segurança Pública e dá providências correlatas

Retificações

Leia-se como segue e não como foi publicada.

- “Artigo 1.º
- d) ... (Divisão Nível III),
- m) ... (Serviço Nível III),
- o) ... de Gabinete I),
- III — Na Tabela III
- q) 57 (cinquenta e sete)
- Artigo 2.º
- III —
- o) ... que venham a atuar.
- IV — ... alíneas “d”, “e”, “h”, e “i”,
- Artigo 7.º —
- I — Na Tabela I
- b) ... “CD-12”.

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 7.246, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1975

Acrescenta novas disposições ao Decreto n.º 5.857, de 11 de março de 1975

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica acrescentada à tabela 3, inciso V, do Regimento de Custas e Emolumentos, a seguinte alínea:

“e — expedição de certidão por sistema de processamento de dados: o previsto nas alíneas anteriores e mais Cr\$ 3,00”

Artigo 2.º — Fica acrescentada à tabela 3, inciso V, do Regimento de Custas e Emolumentos, a seguinte nota:

“5.ª — Os emolumentos devidos pelas certidões expedidas pelo Cartório de Distribuição e Informação compõem-se dos originariamente atribuídos a cada um dos Ofícios de Distribuição hoje existentes”.

Artigo 3.º — Fica acrescentado, ao final da Tabela 13 do Regimento de Custas e Emolumentos, o seguinte:

“Nota”:

“Os emolumentos devidos pelas certidões expedidas pelo Cartório de Distribuição e Informação compõem-se dos originariamente atribuídos a cada um dos Cartórios de Protesto de Títulos”.

Artigo 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 1975

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

NOTA: Publicado novamente por ter o referido Decreto saído, por equívoco, no Diário Oficial de 17/12/75, sob o número 7.300, de 16/12/75, prevalecendo a publicação de 11/12/75.

Publicado na Casa Civil, aos 10 de dezembro de 1975

Maria Angelica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador